



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361194

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2005338-47.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Carlos Alberto Alvarez Longhin

Agravados: Maria Helena Gonçalves Piccinini E Outros

Comarca de São Bernardo do Campo

Decisão monocrática nº 13.479

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO.** Inconformismo do autor contra decisão que condicionou a manutenção dos benefícios da assistência gratuita à demonstração de hipossuficiência dos sucessores do agravante. Pleito de reforma. Irrecorribilidade. Taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Mitigação descabida. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância. Precedentes. **Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.546/547 que, no âmbito de ação de usucapião, condicionou a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita à demonstração de que os sucessores do Sr. Carlos Alberto não possuem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Busca o agravante a reforma da decisão, sob o argumento de que haveria erro material na decisão recorrida, sustentando que, estando vivo, não haveria fundamento jurídico para condicionar a manutenção do benefício da assistência judiciária à situação financeira de seus sucessores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso é inadmissível.

Em que pese o inicial processamento do recurso, a r. decisão recorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Não se desconhece a posição do C. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e do REsp nº 1.704.520/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 988), oportunidade em que se firmou a tese de que *o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.

Todavia, no caso, além de ausente o requisito da urgência, a r. decisão proferida não é de mérito já que nada foi decidido a respeito da justiça gratuita, em si (vide artigos 1.015, "V" e 101, caput, ambos do Código de Processo Civil). Desta feita, dita decisão, no sistema vigente, não é recorrível por agravo de instrumento, mormente ante a perfectibilização de rol taxativo, em regra.

Em casos assemelhados, decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de partilha. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos pela autora passíveis de comprovar fazer jus à gratuidade. Despacho meramente ordinatório, irrecorrível. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330248-02.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Portanto, à míngua de conteúdo decisório quanto ao ponto, requisito de procedibilidade recursal, o exame do pleito, neste momento, caracterizaria supressão de instância, o que não se admite.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator